



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720091/2017-10
ACÓRDÃO	1002-003.859 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELLI-EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2013, 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, I DO CTN.

A exigência decorre de omissão de receitas apurada por via direta, sem pagamento antecipado do tributo sobre a parcela omitida. Nessa hipótese, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, que faz correr o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Eventuais equívocos materiais (por exemplo, erros de escrita ou aritmética) — que, de todo modo, não foram comprovados — são sanáveis no âmbito do próprio procedimento, não caracterizando nulidade do lançamento. O que se exige é que o ato alcance sua finalidade: dar ciência suficiente da exigência e permitir resposta técnica.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2013, 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A controvérsia decorre de ação fiscal direta conduzida pela DRF/Londrina-PR (e-fls. 2-4) que resultou, em 06/04/2017, na lavratura de **Autos de Infração por omissão de receitas** (e-fls. 950-984), com reflexos em IRPJ e CSLL relativamente aos períodos de **12/2013 a 12/2014**, já fora do Simples Nacional. No IRPJ, o fundamento foi “receita da atividade escriturada e não declarada – revenda de mercadorias”, tomando por base os arts. 518, 519 e 528 do RIR/1999 e a Lei 9.249/1995; no somatório com juros até 04/2017, apurou-se R\$ 309.728,72 (IRPJ) e R\$ 205.863,99 (CSLL). Aplicou-se multa de ofício qualificada de 150% (art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996, com remissão aos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964) e juros de mora (art. 61 da Lei 9.430/1996).

Antes dos períodos ora autuados, a contribuinte fora fiscalizada no Simples Nacional (01/2013 a 11/2013). Identificada a ultrapassagem do limite de receita e, em 11/2013, o excesso superior a 20%, a DRF/Londrina emitiu o ADE nº 009/2017 para excluir a empresa do regime a partir de 01/12/2013. Notificada em 24/03/2017, a interessada foi intimada a optar por regime de apuração para 12/2013 a 12/2014, nos termos do art. 32, §2º, da LC 123/2006, e manifestou opção pelo Lucro Presumido (25/04/2017). No curso da fiscalização, foram solicitados e apresentados Livros Razão e Diário (2013/2014), DRE e Balanço, bem como listas de NCM. A autuação reporta planilha de notas fiscais (SPED) e, a partir dos livros e documentos, recompõe a receita bruta mensal. Constatou-se que, no PGDAS-D, a empresa havia classificado quase toda a receita como “saída sem tributação” de IRPJ/CSLL — classificação sem amparo legal para a realidade da atividade exercida. A autoridade fiscal deduziu dos lançamentos os valores recolhidos

no Simples (IRPJ/CSLL) nos meses de 12/2013 a 12/2014, conforme quadro no **TVF** (e-fls. 939-949), e aplicou os percentuais do Lucro Presumido sobre a receita omitida (art. 24 da Lei 9.249/1995; arts. 518, 519 e 528 do RIR/1999).

A **impugnação** (e-fls. 989-1077) trouxe, em síntese, os argumentos: (i) decadência (art. 150, §4º, do CTN); (ii) nulidade da multa qualificada (menção à Súmula CARF 14/25 e à exigência de prova de dolo/fraude); (iii) nulidade do lançamento por vícios formais; (iv) questionamentos de ICMS/PIS/Cofins (RE 574.706/STF, substituição tributária, diferencial de alíquotas no PR etc.); (v) suposta violação à Súmula CARF 76 (deduções pós-exclusão do Simples); (vi) pedido de perícia/diligência e aceitação de documentos; (vii) tese de que a “omissão” decorreria de lapso no PGDAS-D, pois as receitas estariam contabilizadas.

A **4ª Turma da DRJ/SPO** (e-fls. rejeitou as preliminares, consignando: (a) inexistência de decadência, aplicável a regra do art. 173, I, do CTN nas parcelas sem pagamento; (b) validade formal do lançamento à luz dos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/1972; (c) indeferimento de perícia/diligência por prescindibilidade (art. 18 do Decreto 70.235/1972) e por inobservância dos requisitos do art. 16, IV e §1º; e (d) preclusão probatória quanto a documentos não apresentados oportunamente (art. 16, §4º). No mérito, confirmou a omissão por via direta (receita escriturada e não declarada) e a aplicação da multa de 150% por dolo/fraude (arts. 71 e 72 da Lei 4.502/1964). Também registrou a dedução dos valores pago no Simples (consonância com a Súmula 76 do CARF) e a impertinência de teses voltadas a Lucro Arbitrado, porquanto o caso ficou no Lucro Presumido por opção do contribuinte. Ao final, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito lançado.

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso voluntário ao CARF, reiterando os pontos da impugnação e insistindo: (i) na inaplicabilidade da multa qualificada (ausência de intuito fraudulento); (ii) na necessidade de perícia/diligência para depuração de bases (ICMS, PIS/Cofins – inclusive em operações sujeitas a substituição tributária); (iii) na decadência das competências mais antigas; e (iv) na invalidade de se tomar por “omissa” receita contabilizada cujo “desenquadramento” do Simples teria sido, a seu ver, indevido ou retroativo. Requer, ao final, a reforma do acórdão para cancelamento dos lançamentos, ou, subsidiariamente, a redução das exigências.

O processo foi a mim distribuído e incluído na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 28/08/2018 (e-fls. 1146) e a interposição do recurso em 24/09/2018 (e-fls. 1147). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Preliminares

II.a - Decadência

A recorrente invoca a regra do art. 150, §4º, do CTN. No caso, porém, a exigência decorre de omissão de receitas apurada por via direta, sem pagamento antecipado do tributo sobre a parcela omitida. Nessa hipótese, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, que faz correr o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A própria decisão de origem assentou esse entendimento e demonstrou que os autos foram cientificados em 06/04/2017, muito antes de 31/12/2019, marco final para os fatos geradores de 2013/2014 — afastando, portanto, a decadência.

Como no Recurso Voluntário não trouxe argumentos novos, ou documentação sobre este ponto, entendo que não há razões para modificação do Acórdão recorrido, visto que está em consonância com a jurisprudência deste Conselho.

II.b – Nulidade do lançamento

A preliminar de nulidade não procede. A aferição da validade formal do lançamento reclama, em primeiro lugar, a verificação de seus pressupostos formais essenciais e, em segundo, a constatação de eventual prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa. É essa a lógica que se extrai do Decreto nº 70.235/1972, ao distinguir, nos arts. 59 e 60, entre (i) vícios que efetivamente invalidam o ato — como aqueles praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa — e (ii) irregularidades que, por não comprometerem a finalidade do procedimento nem causarem prejuízo, não ensejam nulidade. Soma-se a isso a diretriz do art. 142 do CTN, que define o lançamento como ato administrativo vinculado, exigindo do Fisco descrição dos fatos, capitulação legal e quantificação do crédito, com motivação suficiente para dar ciência ao contribuinte das razões da exigência.

No caso concreto, o Auto e seu relatório fiscal: (a) foram lavrados por autoridade competente; (b) descreveram com clareza a conduta tributável — “receitas escrituradas e não declaradas” —, indicando a metodologia de apuração (via direta, a partir de livros contábeis e notas fiscais/Sped); (c) apresentaram a capitulação legal pertinente (RIR/1999, Lei 9.249/1995, Lei 9.430/1996 e legislação de penalidades) e (d) trouxeram memórias de cálculo e demonstrativos que permitem reconstituir, passo a passo, a quantificação do IRPJ/CSLL e da multa. Esses

elementos atendem ao conteúdo mínimo exigido para a validade do lançamento, nos termos do CTN e do PAF, e viabilizam plenamente a defesa.

Argumentos da recorrente que apontam “vícios” relacionados à classificação de receitas, à opção por regime, à base de cálculo ou à qualificação da multa não se projetam sobre a forma do ato, mas sobre seu mérito (correção da apuração e do enquadramento jurídico). Tais teses são enfrentadas na análise de fundo, não servindo, por si, para macular a validade formal do lançamento. Também não há notícia de preterição: a contribuinte foi regularmente cientificada, apresentou impugnação circunstanciada, juntou documentos, requereu diligências e interpôs recurso, o que evidencia o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. À míngua de demonstração de prejuízo concreto, incide aqui o princípio do aproveitamento dos atos, positivado no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972.

Por fim, eventuais equívocos materiais (por exemplo, erros de escrita ou aritmética) — que, de todo modo, não foram comprovados — são sanáveis no âmbito do próprio procedimento, não caracterizando nulidade do lançamento. O que se exige é que o ato alcance sua finalidade: dar ciência suficiente da exigência e permitir resposta técnica, o que ocorreu.

Diante desse quadro, rejeito a preliminar de nulidade. O lançamento observou os requisitos formais legais; as controvérsias suscitadas pela contribuinte serão examinadas no mérito, onde se avalia, com mais profundidade, a correção da metodologia adotada, das bases consideradas e da penalidade aplicada.

II.c – Perícia/diligência

No Processo Administrativo Fiscal, a produção de prova por diligência ou perícia não constitui direito potestativo da parte, mas faculdade do julgador, exercida com base em critérios de necessidade, pertinência e utilidade (art. 18 do Decreto nº 70.235/1972). O desenho legal do PAF concentra no contribuinte o ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega, impondo-lhe o dever de instruir a impugnação com a prova documental de que disponha (art. 16, caput e § 4º, do mesmo Decreto), sob pena de preclusão. Diligência/perícia, portanto, não serve para suprir a inércia probatória do interessado nem para transferir à Administração a colheita de documentos que estavam ao seu alcance desde o início.

Esse regime probatório convive — e deve ser harmonizado — com os princípios da verdade material e do impulso oficial (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), que autorizam a Administração a buscar elementos quando indispensáveis à exata solução do litígio. Mas tais princípios não convertem a diligência em regra nem dispensam a parte de cumprir seu ônus legal; operam, sim, de maneira subsidiária, quando haja ponto efetivamente controvertido e relevante que não possa ser solucionado com o acervo já existente.

No caso concreto, o pedido defensivo tem feição genérica e volta-se a uma “auditoria ampla” (conciliações contábeis, depuração de bases e cruzamentos diversos) sem

individualizar: (i) qual ponto fático ou aritmético remanesceu controvertido; (ii) por que razão esse ponto não poderia ser decidido a partir dos livros, notas fiscais, EFD/Sped e demais documentos já acostados; e (iii) como a perícia/diligência proposta guardaria pertinência direta com o fato constitutivo do direito invocado. Em outras palavras, não há quesitos concretos a responder nem indicação de erro específico na metodologia ou no cálculo que justifique o deslocamento para prova técnica extraordinária.

Ressalte-se, ainda, que a DRJ realizou o que lhe competia de ofício: examinou os livros e documentos, reconstituiu as bases e apreciou as teses, concluindo pela suficiência da instrução para julgar o mérito. Eventuais documentos que a recorrente pretendeu juntar após a impugnação esbarram na preclusão do art. 16, § 4º, não havendo justificativa idônea para afastá-la. Em tal cenário, falta necessidade (os autos estão aptos ao julgamento), falta pertinência (ausência de ponto técnico específico) e falta utilidade (o meio requerido não é adequado para substituir a prova típica que incumbia à contribuinte).

Também não se identifica violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Houve regular ciência, apresentação de impugnação, produção de documentos e interposição de recurso. O indeferimento fundamentado de prova impertinente, desnecessária ou inútil não configura cerceamento, mas sim aplicação correta do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 e do princípio da eficiência processual.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e mantenho o indeferimento da diligência/perícia. O feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento, devendo o mérito ser apreciado com base no conjunto probatório já constante dos autos.

III – Mérito: Omissão de receitas “escrituradas e não declaradas”

A autuação não se apoiou em presunções legais. Foi construída por via direta, a partir de documentos produzidos e entregues pela própria contribuinte e de bases oficiais (SPED), com cotejo contábil-fiscal minucioso. É exatamente esse o paradigma que a DRJ registra logo na ementa: receitas escrituradas e não declaradas configuram omissão e, uma vez verificada, o imposto se determina conforme o regime a que o contribuinte estava submetido no período-base (aqui, Lucro Presumido por opção válida).

No início da ação fiscal (Tiaf), a empresa foi intimada a apresentar, para 2013/2014, Livros Diário, Caixa e Razão, bem como a justificar as deduções lançadas no PGDAS-D (item 25.1), além de informar NCMs e relações de produtos não tributados (monofásicos, imunidade, ST), justamente para aferir a correção da base declarada.

A recorrente entregou: Livros Razão (2013 e 2014), Diário, DRE (2013 e 2014), Balanços (31/12/2013 e 31/12/2014) e a relação de NCMs. A fiscalização, por sua vez, acostou

planilha com a relação de todas as notas fiscais (dez/2013 a dez/2014) obtidas via SPED. No TVAF, consignou que não houve justificativa para o essencial item 25.1 (deduções/PGDAS-D).

Com esse acervo, a autoridade fazendária executou os passos metodológicos:

- a) constatou que, no PGDAS-D, quase toda a receita fora classificada como “saída sem tributação” de IRPJ/CSLL — hipótese sem amparo legal para a realidade da atividade;
- b) recompôs a receita bruta mensal a partir dos Livros Razão, demonstrativos contábeis e notas fiscais (SPED); e
- c) levou essa receita à tributação pelo IRPJ/CSLL do regime aplicável.

Esse encadeamento fático, tal como descrito pela DRJ, mostra que a diferença apurada não decorre de parâmetros presumidos, mas de confronto direto entre (a) o que a companhia emitiu e escriturou e (b) o que declarou no sistema declaratório do Simples. A própria DRJ faz questão de assentar, em tópico específico, que o método foi via direta, não presunção legal.

Caracterizada a omissão por via direta, a DRJ aplicou, com precisão, o RIR/1999: o art. 528 manda computar a receita omitida na base de cálculo do imposto no período correspondente; e os arts. 518 e 519 disciplinam a mecânica do Lucro Presumido, regime válido e escolhido pela própria empresa, após a exclusão do Simples (ADE nº 009/2017) — exclusão que, registre-se, teve efeitos a partir de 01/12/2013 e foi confirmada pela própria DRJ em sessão correlata.

Em outras palavras: não havia base normativa para tratar a receita como “não tributada” no PGDAS-D; havia base normativa para trazê-la à tributação de IRPJ/CSLL no Lucro Presumido, como efetivamente se fez.

A defesa tenta converter o problema em “mero erro declaratório” no PGDAS-D, já que as receitas estariam contabilizadas. Justamente por estarem contabilizadas e documentadas é que a DRJ conclui pela materialidade da omissão: a contribuinte conhecia a sua verdadeira receita — porque sai dos seus livros e das suas notas —, mas declarou a menor no declaratório do Simples, sem base legal que justificasse “saída sem tributação”. Nessa moldura, não há falar em “equivoco neutro”: trata-se de conduta positiva que manteve a carga tributária aquém do devido, e por isso atraiu tanto a exigência principal como, no caso, a qualificação da penalidade, tema tratado em item próprio. A DRJ é explícita ao reputar inverossímil a narrativa de simples lapso e a reconhecer a intencionalidade de manter-se em tratamento favorecido, com subdeclaração reiterada no PGDAS-D.

À luz desse itinerário probatório e normativo, a narrativa recursal não consegue afastar o núcleo da decisão recorrida. O que o conjunto de provas demonstra — e a DRJ articula com nitidez — é que houve receita, foi escriturada, foi faturada, mas não foi declarada adequadamente no sistema do regime então vigente. Em cenário assim, impõe-se confirmar a

autuação por via direta e aplicar a matriz do Lucro Presumido, com os abatimentos legais já reconhecidos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

IV – Conclusão

Por todo exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, **afastando** as preliminares suscitadas e **negando-lhe** provimento no mérito.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó